



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10725.002134/99-93  
**Recurso n°** 135.592 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 202-19.255  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** NILS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro-RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 08 / 08  
Rubrica Q.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/10/1995

**NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL.**

Não existe em processo fiscal a figura da prorrogação ou devolução de prazo.

**PRAZO DO RECURSO. DOENÇA DO ADVOGADO.**

Não constitui, em princípio, motivo de força maior, alegado por um dos representantes, não interrompendo, portanto, o curso do prazo, quando há prova nos autos de estar o contribuinte representado por mais procuradores. A doença de um deles não impede que os outros promovam a entrega de petição de recurso no órgão jurisdicional competente para processá-lo.

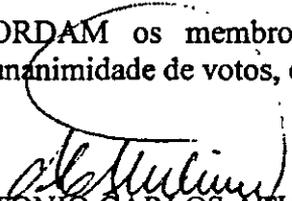
**RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.**

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

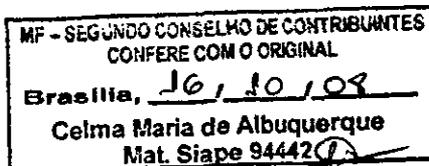
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16, 10, 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442



  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.

Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

### Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/08/1994 a 31/10/1995.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

*"Trata-se de impugnação à exigência fiscal, referente a Contribuição para o PIS, relativa aos períodos de 08/94 à 10/95, formalizada por meio de Auto de Infração, constante às fls. 66/76 deste processo, protocolizado em 28 de setembro de 1999.*

*A autoridade fiscal lavrou o competente auto de infração porque, conforme afirmou, constatou 'falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social', aduindo ainda, (fl. 67), que:*

- 1. a base de cálculo fora apurada a partir de notas fiscais e demonstrativos juntados aos autos;*
- 2. o contribuinte excluiu tais valores por considerá-los isentos;*
- 3. a venda de tintas para plataforma de navios em serviço na Baía de Campos não é, nem foi, equiparada à exportação;*
- 4. não se equipara também, para fins de isenção, à mercadoria de consumo de bordo de aeronaves e embarcações, por inexistência de trânsito internacional e por haver pagamento em moeda nacional.*

*A exigência fiscal foi efetivada com fulcro nos artigos 3º da LC nº 7/70, cc art. 1º e parágrafo único da LC 17/73, cc 83, inciso III da Lei nº 8.981/95. A multa teve por base legal o art. 86, parágrafo 1º, da Lei 7.450/85 e art. 2º da Lei nº 7.683/88 c/c art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91; art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e art. 106,II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66. E os Juros de mora foram cobrados com base na legislação citada à fl. 74.*

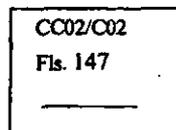
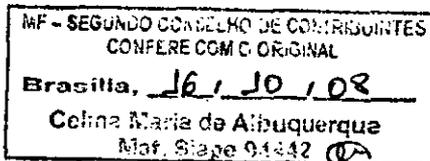
*A contribuinte, regularmente notificada em 19/10/99 (f. 78), rebelou-se contra a exigência fiscal, por meio da impugnação, protocolada em 09/11/99, às fls. 82/85, alegando, em síntese que:*

- 1. o auto de infração não pode e não deve prosperar em toda sua extensão, tendo em vista se tratar de complemento do Auto de infração, constante do Processo nº 10725.001594/99-68;*
- 2. o agente fiscal obrou em equívoco, ao confundir o assunto de base posto no processo de consulta nº 10726.001197/96-33, imposto de importação, e o mérito da autuação, crédito fiscal apurado a título de imposto sobre produtos industrializados, assim, o auto está eivado de vício insanável;*
- 3. as vendas, ora tributadas, foram efetuadas para clientes estrangeiros em operação na Bacia de Campos, sendo beneficiadas pela isenção de IPI e ICMS, cuja base legal para o IPI está no art. 153, § 3º, da Constituição Federal;*
- 4. isenção persiste e há que ser considerada, haja vista, tratar-se a venda de mercadorias equiparada a exportação, posto que para embarcações de bandeira estrangeira, prestando serviços à empresa estatal nacional;*
- 5. as embarcações de bandeira estrangeira estão cobertas pelo princípio da territorialidade, e, como tal, estão isentas de tributação as mercadorias que lhes são fornecidas;*
- 6. não pode e não deve resignar-se também com os juros de mora e multa proporcional, cujos valores são leoninos, extorsivos, escorchantes e usurários, contrariam a Carta Magna, a Lei de Usura e o Código de Defesa do Consumidor;*
- 7. sempre teve comportamento fiscal irrepreensível e jamais sofreu qualquer tipo de autuação, portando-se com pontualidade e retidão em relação aos tributos em geral.*

*A impugnante requer, ao final, acolhimento da preliminar argüida e no mérito que seja julgada improcedente a autuação em toda sua extensão, protestando ainda, por todas as provas em direito permitidas e admitidas, em especial, documental, doutrinária e jurisprudencial, juntando a mesma prova documental a todo tempo...*

*Dos autos constam, entre outras peças:*

- 1. Cópia da Decisão nº DESIT/SRRF/7ªRF 54/97, em processo de consulta, (fls. 1/3);*
- 2. Termo de início de ação fiscal (fl. 5);*
- 3. cópia das notas fiscais (fls. 13/63);*
- 4. resumo das NF indevidamente consideradas (fls. 64/65);*
- 5. auto de infração (fls. 66/76)*
- 6. AR (fl. 78);*



7. *impugnação (fls. 82/85)*

8. *Procuração (fl. 101)*”.

Por meio do Acórdão DRJ/RJOII n° 6.388, de 21 de outubro de 2004, os Membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Ementa: ISENÇÃO – A isenção, por ser benefício fiscal, há de estar prevista em lei específica, sendo vedada a sua instituição por diploma normativo infra-legal ou sua incidência por analogia ou equidade, vedada, ainda, sua interpretação extensiva.*

#### **DILIGÊNCIA/PERÍCIA**

*Indefere-se o pedido de diligência (e/ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.*

#### **JUNTADA DE DOCUMENTOS**

*A juntada de documentos após a impugnação é excepcionalmente permitida apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*Lançamento Procedente”.*

Em 25/11/2004 a contribuinte tomou ciência do Acórdão.

Em 13/01/2005, apresentou petição perante a Receita Federal de Macaé/RJ requerendo devolução de prazo para interposição de recurso, tendo em vista que o patrono da causa fora acometido por doença, não cumprindo o prazo recursal. Junta, à fl. 140, atestado médico.

Em 31/03/2005 a contribuinte protocolizou recurso voluntário, o qual foi encaminhado a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes para ser anexado ao presente processo. Reitera argumentos expostos em sua impugnação.

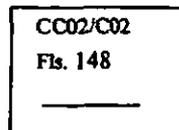
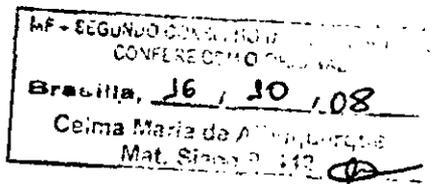
É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Trata-se da análise de recurso intempestivo na qual a recorrente solicita pedido de devolução de prazo. Alega motivo de força maior no descumprimento do prazo.

Em 25/11/2004 a contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela primeira instância e, imediatamente, o enviou ao seu patrono, conforme declara em petição (fl. 116).



Ocorre que o recurso não foi serodidamente apresentado, e, por tal razão, em 13/01/2005, a contribuinte atravessou petição requerendo devolução do prazo recursal, tendo em vista que o patrono da causa fora acometido de doença que, conforme alega, o teria impedido de cumprir o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>.

É de conhecimento da contribuinte que o art. 6º do supracitado decreto, que previa a possibilidade de prorrogação de prazo, fora revogado pela Lei nº 8.748/93, e que, portanto, não é mais possível a solicitação de prorrogação de prazo no processo fiscal.

Resta analisar a matéria pela ótica do motivo de força maior.

A contribuinte alega a doença comunicada pelo patrono da causa como motivo de força maior para que o recurso voluntário não fosse apresentado a seu tempo, contudo, a esse respeito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal - STF:

*"Ementa: PRAZO DO RECURSO. DOENÇA DO ADVOGADO. Não constitui, em princípio, motivo de força maior, não interrompendo, portanto, o curso do prazo. Falta de comprovação de que não se realizou o ato por justa causa. Sendo dois os agravos, negou-se provimento a um, não se conhecendo do outro. (AI AgRg 66.055-1 - SP)"*

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTOCOLIZAÇÃO EM COMARCA DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA FORÇA MAIOR: DOENÇA DO ADVOGADO. A enfermidade do patrono da parte só configura força maior, de modo a justificar a devolução do prazo recursal, quando tiver gravidade bastante para obstaculizar até mesmo o substabelecimento do mandato. No caso, todavia, a parte esta representada nos autos por dois procuradores. A doença de um deles não impediu que o outro promovesse a entrega da petição de recurso no órgão jurisdicional competente para processá-lo. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 161804/SP)*

O que se verifica dos fatos apresentados é que embora um dos patronos - Dr. Fernando Euzébio de Oliveira da causa - tenha sido acometido por enfermidade (sic) "esquemia cerebral", em comunicado enviado à contribuinte, o próprio advogado admite que teve paralisação facial afetando parcialmente sua visão. Data vênia, não diminuindo a gravidade da doença, o fato é que não restou comprovada a sua incapacidade mental ou gravidade bastante para obstaculizar até mesmo o substabelecimento do mandato.

Aliás, tal qual ocorreu no processo judicial, cuja ementa foi reproduzida acima, a contribuinte está representada por quatro procuradores (procuração de fl. 101), portanto, parece-me estranho a alegação de que a doença de um deles tenha sido causa de impedimento para que todos os demais promovessem a respectiva defesa.

CONCLUSÃO:

<sup>1</sup> "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão"

Por tais considerações, voto no sentido de negar o pedido de devolução do prazo recursal; e conseqüentemente, não tomar conhecimento das demais matérias, objeto do recurso apresentado intempestivamente.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 / 10 / 08  
Celma Maria de Albuquerque  
Mat. Siape 94442 